

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

91/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

ACIDENTE DE TRABALHO COMPROVADO EM AÇÃO JUDICIAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS DECORRIDO O LAPSO ESTABILITÁRIO. APLICAÇÃO DA OJ 399 DA SDI-1, DO TST. Não decai o direito do trabalhador à indenização em face da conversão do período estabilitário que lhe era garantido em razão de acidente de trabalho, mesmo se ajuizada a demanda após o decurso dessa garantia provisória, haja vista inobservado pelo empregador o direito do trabalhador, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 399 da SDI-1 do C. TST. Recurso da ré improvido. (TRT/SP - 00724008920085020312 (00724200831202002) - RO - Ac. 8ªT [20121206828](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 22/10/2012)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EBE BANDEIRANTE ENERGIA S/A. ADESÃO AO PLANO PASP/EBE. A reclamante aderiu livremente ao plano de complementação de aposentadoria PASP/EBE e referida opção tem efeito de renúncia com relação ao regulamento anterior, nos termos da Súmula 51, II do C. TST. Não se cogita qualquer ofensa ao artigo 468 da CLT, uma vez que não está demonstrado que tenha ocorrido alteração prejudicial do pactuado, já que a reclamante contribuiu para o plano PASP/EBE, se submetendo às regras do referido plano no que diz respeito ao custeio, concessão, carência, resgates de cotas, tendo inclusive resgatado 25% de sua reserva matemática. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01542000620095020442 - RO - Ac. 3ªT [20121197934](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 19/10/2012)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

01. CARGO DE CONFIANÇA CELETISTA. ARTIGO 62 DA CLT. REQUISITOS PRESENTES. De seu depoimento (fls. 49) extraímos que o autor: a) chefiava em torno de 180 subalternos; b) tinha poder de aplicar pequenas punições aos seus subordinados, notadamente a advertência; c) avalizava a demissão nos casos mais graves. Já a segunda testemunha da reclamada, Sr. Antônio Isidoro, afirma que os supervisores (como o Autor), podiam "dispensar, recolher e advertir os funcionários". (fls. 50). Ainda que se ponha em dúvida a veracidade do depoimento da testemunha patronal, temos que não há contraprova segura nos autos. Aqueles que falaram em favor do reclamante, o fizeram sem certeza suficiente a servir como prova. Por fim, há que se ressaltar que as funções descritas pelo próprio Reclamante já se mostram suficientes para configurar a confiança celetista. É o quanto conclui a decisão atacada, motivo pelo qual não deve ser reformada.

(TRT/SP - 00025362620105020010 - RO - Ac. 12ªT [20121173636](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 11/10/2012)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

COMPETÊNCIA MATERIAL PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar e exigir o INSS do salário de contribuição pago na vigência da prestação dos serviços. O TST, ao apreciar o processo ERR 346/2003-021-23-00.4, por unanimidade, manteve a atual redação do item I, Súm. 368, logo, no âmbito desta corte trabalhista, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias não recolhidas sobre os salários de contribuição pagos na vigência da prestação dos serviços. Em setembro de 2008, após o exame do RE 569056, o STF decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias devidas pelos salários pagos à época da prestação dos serviços. O Plenário decidiu, inclusive, que haveria a edição de súmula vinculante, o que até a presente data não ocorreu. A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o fator do INSS na vigência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00017681020115020061 - RO - Ac. 12ªT [20121173407](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 11/10/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

O inadimplemento de verbas contratuais ou rescisórias é lesão patrimonial que tem critérios de indenização expressamente definidos em lei. Assim, a mora no pagamento de haveres trabalhistas ou o reconhecimento de débitos em juízo não geram danos morais. Nego provimento. (TRT/SP - 02607008520085020069 - RO - Ac. 17ªT [20121187700](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 11/10/2012)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

EX-DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DA EMPREGADORA. Conforme dispõe o artigo 158, II da Lei 6.604/76, o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto. Assim, independentemente do disposto no artigo 50 do Código Civil e artigo 28do Código de Defesa do Consumidor, diante do princípio da especialidade, o diretor de sociedade anônima somente responde pelas dívidas que contrair em nome da sociedade no caso de culpa, dolo ou de violação da lei ou do estatuto. Entretanto, não há qualquer elemento que permita concluir que os excipientes tenham agido dessa forma, sendo forçoso concluir pelo não provimento do apelo obreiro. (TRT/SP - 00336009619955020069 - AP - Ac. 3ªT [20121138709](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 04/10/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Embargos de declaração. Exclusão das horas extras relativas ao intervalo intrajornada. Alteração do valor da condenação. O valor arbitrado à condenação é apenas um parâmetro para a fixação das custas. Valor que, por isso mesmo, se diz "arbitrado". Não se exige correspondência milimétrica com o valor efetivo da condenação, até porque, sem a liquidação, é ainda ignorado. Embargos de declaração procedentes, apenas para esclarecimento. (TRT/SP - 00003546220115020065 - RO - Ac. 11ªT [20121201095](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 23/10/2012)

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 02756003520095020038 - RO - Ac. 12ªT [20121180470](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 19/10/2012)

Procedimento

DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. TENDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DISPENSA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 E OJ 118 DO C. TST. Se o acórdão adotou tese jurídica explícita não há necessidade de prequestionamento a teor da Súmula 297 do C. TST. Ademais, a exigência de prequestionamento está superada pela atual posição do Supremo Tribunal Federal que respalda a tendência de objetivação do controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual desnecessário repisar toda a matéria objeto da "litiscontestatio". Nesse sentido os precedentes Ministra Ellen Gracie no AI nº 375011.DJ-28/10/2004.PP-00043; RE nº 323.526; Min. Sepúlveda Pertence; RE nº 388.830, Ministro Gilmar Mendes. (TRT/SP - 00022156320105020083 - RO - Ac. 4ªT [20121183267](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/10/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. Compete ao autor delimitar o pólo passivo da ação, com a indicação das pessoas que, por força da ordem jurídica material, devam adequadamente suportar e responder aos termos da demanda contra elas proposta, assumindo, por conseguinte, o risco de eventual improcedência, posto que não é obrigado a demandar contra quem não queira. Assim, se o empregador é o grupo econômico, mostra-se irrelevante o fato de pessoa jurídica a ele coligada não vir a integrar o pólo passivo da ação, pois observada a impossibilidade de satisfação pela beneficiária direta da mão-de-obra, é correto e juridicamente possível ser demandada outra empresa do grupo, exclusivamente para responder pelo crédito do qual é titular o trabalhador, uma vez que, na qualidade de co-empregadora, é sempre responsável pelos direitos oriundos do contrato de

trabalho. Aplicação da Súmula nº 129, do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 00661004720045020023 - AP - Ac. 3ªT [20121197950](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 19/10/2012)

EXECUÇÃO

Penhora. Requisitos

Agravo de Petição. Somente se justifica uma segunda penhora nos autos quando desconstituída a primeira. Artigo 667 do CPC. Recurso provido para declarar a nulidade da segunda penhora. (TRT/SP - 00937006120035020481 - AP - Ac. 3ªT [20121197845](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 19/10/2012)

FERROVIÁRIO

Horas extras

CPTM. Maquinista. Intervalo intrajornada. Pessoal de tração. Compatibilidade entre o art. 238, parágrafo 5º, e o art. 71, parágrafo 4º, ambos da CLT. No exercício da função de maquinista, mostra-se muito mais razoável o enquadramento do trabalhador como integrante do "pessoal de tração" (art. 237, alínea "b", da CLT), já que sua principal atribuição consiste exatamente em realizar o deslocamento do trem tracionando-o, puxando-o. Aliás, segundo o Dicionário Aurélio o significado de tração é "Ação ou efeito de tracionar, de puxar. Ação exercida pelas rodas motrizes e transmitida a todo o veículo, levando-o a deslocar-se". Contudo, mesmo que se tenha o enquadramento desse empregado como integrante do "pessoal de equipagens de trens", isso não caracteriza qualquer incompatibilidade com o intervalo para refeição e descanso previsto no art. 71 da CLT, mormente porque se trata de norma que visa garantir a integridade física, a saúde e a higiene do trabalhador. Nesse contexto, não se verifica incongruência entre o art. 71, parágrafo 4º, e o art. 238, parágrafo 5º, ambos da CLT, sendo devidas as horas extras pelo intervalo intrajornada sonegado. (TRT/SP - 00967004920045020056 - RO - Ac. 4ªT [20121188765](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/10/2012)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

Financeira. Enquadramento como atividade bancária. Aplicação do art. 224 da CLT. Quando as atividades preponderantes exercidas pela empresa são típicas de uma instituição financeira, impõe-se o enquadramento dos empregados na categoria profissional dos bancários. O enquadramento sindical do empregado está vinculado à atividade preponderante exercida pelo empregador, nos termos do parágrafo 2o. do art. 511 da CLT, com exceção das categorias diferenciadas. Hipótese em que devem ser observados os instrumentos normativos da categoria dos bancários. Aplicação da Súmula 55 do C. TST. (TRT/SP - 00209004920095020085 - RO - Ac. 4ªT [20121188773](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/10/2012)

CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO. Nos termos da Súmula nº 55, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho as empresas de crédito, financiamento ou investimento, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da Consolidação das Leis Trabalhistas. (TRT/SP - 00016280420105020063 - RO - Ac.

3ªT [20121197853](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 19/10/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Autor obteve os benefícios da justiça gratuita e é assistido pelo sindicato profissional. Portanto, são devidos os honorários advocatícios em prol do sindicato assistente, nos termos dos artigos 14 e 16, da Lei 5.584/70, combinado com o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, valendo destacar que tais dispositivos legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, sendo que o pretendido confronto, de um lado, dos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 e do art. 20 do Código de Processo Civil e de outro, os artigos 14 a 19 da Lei 5.584/70 não pode prosperar. A existência de Defensoria Pública não elimina outras formas de assistência judiciária previstas em lei. O TST, pela sua jurisprudência atual, entende que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (OJ 305, SDI-I). 02. NATUREZA JURÍDICA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. De fato, os atos de constituição da ré evidenciam sua natureza jurídica de direito público, fato não descaracterizado pela existência de remuneração pelos serviços educacionais prestados. Por tal razão, impõe-se reformar a decisão recorrida neste especial. Por consequência, afastam-se a deserção e a intempestividade aludidas em preliminar pelo Reclamante. (TRT/SP - 00003955120115020381 - RO - Ac. 12ªT [20121174772](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 11/10/2012)

Perito em geral

Honorários de perito. Liquidação de sentença. Sucumbência. O fato de ter sido condenada na fase de conhecimento não torna a executada, só por isso, responsável por qualquer despesa processual subsequente. Se o juiz, na liquidação, determina a produção de alguma prova, aí então, tal como no processo de conhecimento, paga as despesas quem sucumbiu. Aplicação do art. 790-B da CLT. Agravo de Petição da executada a que se dá provimento. (TRT/SP - 02060002320085020373 - AP - Ac. 11ªT [20121161760](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 23/10/2012)

JUSTA CAUSA

Configuração

01. JUSTA CAUSA TRABALHISTA. VÍDEOS NA INTERNET. BRINCADEIRAS DO AUTOR COM OS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DA RÉ. As brincadeiras realizadas pelo autor, por si, já demonstram alguma prejudicialidade à empresa ré. O risco de dano (ou mesmo o efetivamente ocorrido, alegado na contestação), por força própria, já é suficiente para representar grave ruptura da confiança que deve haver entre empregado e empregador. Vale dizer, o ambiente de trabalho não comporta estes tipos de brincadeiras. Ademais, e agravando especialmente o problema, os empregados fizeram publicar vídeos com as brincadeiras na rede mundial de computadores. Nos vídeos, é bastante fácil perceber que estavam na sede da reclamada, tratando com nenhuma seriedade os produtos comercializados pela empregadora. O potencial dano à imagem da empregadora é evidente. O exibicionismo doloso do autor diante das câmeras demonstra sua completa ciência

da gravação. As provas documentais juntadas (fls. 146/152) demonstram que o Reclamante também ajudou a divulgar os vídeos feitos. Assim, nos parece inegável a postura do autor, incompatível com a manutenção do contrato de trabalho. Por decorrência, é de atribuir validade à demissão por justa causa, reformando a decisão de origem neste especial. (TRT/SP - 00211005620095020085 - RO - Ac. 12ªT [20121174780](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 11/10/2012)

PERÍCIA

Sentença. Desvinculação do laudo

INDENIZAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL "Concluindo o laudo pericial que a patologia do reclamante não guarda causalidade com o trabalho desenvolvido no reclamado, e inexistindo nos autos prova a afastar a conclusão pericial, improcede indenização por danos morais, morais e estéticos e pensão vitalícia". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00708001820085020026 - RO - Ac. 18ªT [20121193530](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/10/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA. O processo do trabalho, ainda que seja mais informal, não prescinde da observância de regras fundamentais, notadamente as que se destinam às garantias constitucionais do processo. Por isso, inviável o deferimento de pedido que simplesmente não incluídos dentre os demais na petição inicial, ainda que alinhados os fundamentos. Até porque o pedido não se presume, nem, muito menos ainda, poderia o Juiz presumi-lo, sob pena de quebra da imparcialidade, como pressuposto de validade do processo. Note-se, ademais, que o pedido é requisito da petição inicial, nos termos do art. 840, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (TRT/SP - 00004581620115020013 - RO - Ac. 12ªT [20121143222](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/10/2012)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Indenização de dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição. A indenização de dano decorrente de acidente de trabalho não tem previsão na legislação do trabalho, mas no direito comum. Constatação não desmentida pelo deslocamento da competência à Justiça do Trabalho pela EC 45. Não é também razoável supor que a alteração da competência, como regra de direito processual, implica, necessariamente, a alteração do direito material. A Constituição Federal estabelece prazo prescricional apenas com relação aos direitos e obrigações diretamente vinculados ao contrato. A obrigação de indenizar dano decorrente de ato ilícito não tem previsão no contrato e também não é oriundo do contrato, mas sim de uma obrigação dele independente. Hipótese, porém, em que a prescrição já se consumara, nos termos da legislação civil. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001098020125020432 - RO - Ac. 11ªT [20121161735](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 23/10/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Contribuição previdenciária. Fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário é o pagamento do montante trabalhista ao empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/91. À vista disso, decorrido o prazo legal serão devidos juros de mora e multa, em consonância com o disposto no art. 879, parágrafo 4º, da CLT. Agravo da executada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00729004220085020382 - AP - Ac. 11ªT [20121209371](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 19/10/2012)

Recurso do INSS

Contribuição previdenciária. Acordo em execução. Interesse de terceiro que não pode ser objeto de transação. Não podem as partes dispor, em acordo, sobre a natureza das parcelas constantes do título executivo, em especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Interesse de terceiro, definido em coisa julgada, sobre o qual não podem dispor. Art. 844 do Código Civil. Execução que deve prosseguir em relação às contribuições previdenciárias, em função das parcelas constantes do título executivo que, por sua natureza, integram o salário-de-contribuição. Agravo de Petição do INSS a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01896004420085020013 - AP - Ac. 11ªT [20121209177](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 19/10/2012)

PROFESSOR

Redução de aulas

01. HORAS EXTRAS PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCAS DE MONOGRAFIA. ÔNUS PROBATÓRIO. Compulsando os autos, vê-se que às fls. 154 foi determinada em audiência a juntada das atas de bancas examinadoras de exame de conclusão de curso nas áreas de Direito e Propaganda, sob as penas do artigo 359, tendo em vista que este documento seria essencial à resolução da lide. De fato, dadas as peculiaridades do caso discutido, mostra-se essencial saber com que frequência ao autor era solicitada a participação. A decisão atacada fundamenta corretamente a definição do ônus probatório. Trata-se, de fato, de documento essencial ao deslinde do feito. Os documentos juntados às fls. 159 e seguintes não correspondem ao quanto determinado, sendo insuficientes para a satisfação do ônus probatório cabível à Ré. 02. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DOS ALUNOS. A redução de carga horária é incontroversa. Todavia, justifica a ré sua postura em face da insatisfação demonstrada por alguns alunos do Autor com seu trabalho. A insatisfação está demonstrada no documento 225 da ré. O documento não traz razão ou substância. Apenas pede a troca imediata do professor. Como afirma a sentença, as normas coletivas da categoria não contemplam a hipótese dos autos. Desta forma, não há como ratificar a decisão da Universidade, sendo imperiosa a manutenção da sentença recorrida. 03. IURA NOVIT CURIA. ÔNUS DE PROVA QUANTO A NORMA COLETIVA. MALEABILIZAÇÃO. A própria lei ressalva que a juntada só é obrigatória por determinação judicial. Visa a norma auxiliar o juiz, vez que o grande volume de convenções coletivas torna efetivamente impossível que todas as regras sejam de conhecimento do magistrado. Não se pode fulminar com a improcedência um pedido legítimo (não se discute a procedência, mas a legitimidade) por desconhecer o julgador a regra a ser aplicada. A própria lei traz a ressalva: Nestes casos, deve o magistrado determinar a juntada da norma

pertinente. A prova tem como destinatário o juiz e este não é obrigado a conhecer todas as convenções coletivas já firmadas. Desta forma, não nos parece proporcional a improcedência cominada ao autor. A norma coletiva foi juntada aos autos, ainda que não se tenha feito menção expressa a ela na inicial ou em seu aditamento. Conforme se denota, por exemplo, nas fls. 172 do volume de documentos do autor, temos que o adicional convencional é de 100%. Desta forma, defere-se o pleito do autor, determinando que as horas extras por participação em bancas de monografia sejam pagas com adicional de 100%. (TRT/SP - 01148002220085020441 - RO - Ac. 12ªT [20121174721](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 11/10/2012)

PROVA

Horas extras

Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Ônus da prova. É da reclamante o ônus de provar a não fruição do intervalo para refeição e descanso e, conseqüentemente, o direito à percepção de horas extras, e desse ônus não se desincumbiu. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026140320115020069 - RO - Ac. 3ªT [20121197837](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 19/10/2012)

Justa causa

Justa causa obreira. A extinção do vínculo empregatício por justa causa obreira traduz fato impeditivo dos direitos rescisórios perseguidos pelo reclamante, razão pela qual não há necessidade de a reversão da justa causa ser alegada em petição inicial, sem que isto implique violação aos arts. 128 e 460, ambos do CPC. Pelo contrário, os fundamentos de fato e de direito ensejadores da justa causa devem ser alegados em contestação e sobejamente comprovados pela empresa reclamada. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 00001158520125020465 - RO - Ac. 8ªT [20121158254](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 22/10/2012)

Ônus da prova

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SUBSEQUENTE À CONTRATAÇÃO EMPREGATÍCIA. ÔNUS DA PROVA. A admissão da prestação de serviços por parte da reclamada, na forma do art. 818, da CLT, combinado com art. 333, II, do CPC, acarreta no ônus de que a mesma comprove os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reclamante, ou seja, da não configuração do contrato de emprego, do qual, porém, não se desvencilhou. Recurso ordinário obreiro que se provê para reconhecer-se a existência de contrato de emprego entre as partes. (TRT/SP - 02036001520085020089 - RO - Ac. 8ªT [20121206739](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 22/10/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Construção civil. Dono da obra

RELAÇÃO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - EMPREITADA. "Negada pela defesa a prestação de serviços pelo autor e comprovada a existência de contrato de empreitada, é certo que, não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, improcede o pleito de reconhecimento da relação laboral na forma postulada na exordial". Recurso improvido. (TRT/SP -

00016693820115020482 - RO - Ac. 18ªT [20121193483](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/10/2012)

Cooperativa

COOPERATIVA - SUBORDINAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A TOMADORA. "Comprovado nos autos que a contratação do autor por meio de cooperativa teve como único objetivo burlar a lei, vez que preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, através de labor não eventual, de forma pessoal e subordinada para a primeira ré, revel e confessa quanto à matéria de fato, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, afastando-se a aplicação do parágrafo único, do art. 442, da CLT". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01322006820085020079 - RO - Ac. 18ªT [20121193335](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/10/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A Reclamada postula a reforma do julgado que deferiu a devolução de descontos realizados, pois entendeu que não houve comprovação da legalidade das deduções. Assevera que há autorização no contrato de trabalho para descontos decorrentes de dolo ou culpa. Ademais, o Reclamante teria assinados vales em que reconhece a condição de devedor dos valores descontados. Na petição inicial consta que os descontos referem-se à falta de mercadorias no estoque da loja. Esse fato é incontroverso nos autos. A r. sentença deve ser mantida. O desconto realizado a título de falta de mercadoria em estoque não pode ser considerado válido, mesmo que o Reclamante tenha assinado os respectivos válidos, pois deve prevalecer a premissa de que o Reclamante não assume os riscos do negócio. Assim, caberia à Reclamada investir na fiscalização do seu estabelecimento e punir eventuais faltas e não transferir o ônus que lhe competia de assumir os riscos de suas atividades mercantis. Por tal motivo, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00011280820115020384 - RO - Ac. 12ªT [20121173628](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 11/10/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO BÁSICO. APLICAÇÃO DA OJ TRANSITÓRIA Nº 60 DA SDII DO C. TST. LICENÇA PRÊMIO. BENEFÍCIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. Prevalece na jurisprudência trabalhista a interpretação no sentido de que o cômputo do benefício denominado quinquênio incide sobre o salário básico do trabalhador que, diante da sua especificidade e espécie da Lei Complementar nº 713/93, em seu art. 11. Adoção da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-I do C. TST, inexistindo diferenças em favor dos trabalhadores. Quanto à licença de 90 dias a cada 5 anos trabalhados, tem-se que os autores são empregados públicos contratados pelo regime da CLT e, portanto, a eles não se aplica a regra estatutária, que somente deve nortear a relação jurídica do funcionário público com o Estado, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, como se deduz de seu art. 209. O que se observa, é a mensagem específica da lei com o objetivo de direcionar o direito ao

prêmio assiduidade apenas ao funcionário público, desde que este não tenha sofrido penalidade administrativa. Ademais, há direitos e vantagens próprios dos servidores celetistas que não se estendem aos servidores estatutários, como é o caso do FGTS, pelo que não há falar em malferimento a princípio da igualdade, capitulado no art. 5º, caput, da C. Federal. Recurso não provido. (TRT/SP - 00021154220105020008 - RO - Ac. 15ªT [20121181744](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 16/10/2012)